



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160115 - SP (2026/0016539-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ROGERIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: DISTRICAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO GEORGE DA COSTA- SP147790 ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES- SP101580 VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO- SP312580
AGRAVADO	: CAU BORRACHAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: ERICK CLEMENTE NOVAES- SP338860 VITOR HENRIQUE SILVA- SP483856
INTERES.	: ALEJANDRA MAGDALENA BORLETTO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: CARLOS ALBERTO BORLETTO
INTERES.	: GILBERTO RAUL BORLETTO- ESPÓLIO
INTERES.	: JULIO CONFALONIERI
INTERES.	: MARIA ROSA MORENO
INTERES.	: MARIO AUGUSTO CORREIA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ, e ii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160115 - SP(2026/0016539-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROGERIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : DISTRICAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES - SP101580
VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO - SP312580
AGRAVADO : CAU BORRACHAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860
VITOR HENRIQUE SILVA - SP483856
INTERES. : ALEJANDRA MAGDALENA BORLETTO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CARLOS ALBERTO BORLETTO
INTERES. : GILBERTO RAUL BORLETTO - ESPÓLIO
INTERES. : JULIO CONFALONIERI
INTERES. : MARIA ROSA MORENO
INTERES. : MARIO AUGUSTO CORREIA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ, e ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ROGERIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reparação de danos materiais ajuizada por Cau Borrachas do Brasil Comercial Ltda em face dos agravantes, na qual requer o bloqueio/penhora de numerários e a condenação à restituição de R\$ 869.086,21 (oitocentos e sessenta e nove mil, oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 23.490):

AGRAVO INTERNO APELAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo Inconformismo dos réus apelantes No caso em exame, o conjunto probatório indica a ocultação de patrimônio suficiente para o pagamento do preparo do recurso de apelação, de modo a presumir a capacidade financeira dos réus apelantes para arcar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios Indeferimento da justiça gratuita mantido - RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sustenta que não há reexame de provas (afastando a incidência da Súmula 7/STJ) e que não incide a Súmula 182/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP: i) incidência da Súmula 7 do STJ, e ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

2. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

4. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

5. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.115 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016539-0

Número de Origem:

00336238520198260100 10037964620188260100 10075880820188260100 336238520198260100
33623852019826010010037964620188260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE : DISTRICAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES - SP101580

VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO - SP312580

AGRAVADO : CAU BORRACHAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

VITOR HENRIQUE SILVA - SP483856

INTERES. : ALEJANDRA MAGDALENA BORLETTO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : CARLOS ALBERTO BORLETTO

INTERES. : GILBERTO RAUL BORLETTO - ESPÓLIO

INTERES. : JULIO CONFALONIERI

INTERES. : MARIA ROSA MORENO

INTERES. : MARIO AUGUSTO CORREIA NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE : DISTRICAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
 ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES - SP101580
 VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO - SP312580
AGRAVADO : CAU BORRACHAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860
 VITOR HENRIQUE SILVA - SP483856
INTERES. : ALEJANDRA MAGDALENA BORLETTO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CARLOS ALBERTO BORLETTO
INTERES. : GILBERTO RAUL BORLETTO - ESPÓLIO
INTERES. : JULIO CONFALONIERI
INTERES. : MARIA ROSA MORENO
INTERES. : MARIO AUGUSTO CORREIA NETO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026